



MARÇO - 2026  
1ª QUINZENA  
5ª edição

# BOLETIM INFORMATIVO

## GESTÃO PÚBLICA

**MARÇO AZUL-MARINHO**  
Mês de conscientização e prevenção do câncer colorretal



**▷ AO VIVO**

**17 DE MARÇO**

**CURSO ONLINE**

**Licitações e compras públicas para órgãos requisitantes: Do básico ao avançado**

**Leonardo Vieira de Souza**  
PROFESSOR

**17 MARÇO**  
Das 09h às 12h e das 14h às 17h  
CARGA HORÁRIA: 6H

**PORTAL DO ALUNO**  
• Solução de Dúvidas  
• Material Didático  
• Certificado de Participação

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050 - 0743 @ gepamgestaopublica



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

### STN publica portaria com ajustes na classificação de fontes de recursos e inclusão de informação sobre emendas parlamentares

Foi publicada a Portaria STN/MF nº 636, de 10 de março de 2026, que promove ajustes no Anexo II da Portaria nº 710/2021, responsável por estabelecer a classificação das fontes ou destinações de recursos utilizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios. A norma também institui a Informação Complementar “Emendas Parlamentares – EP”, destinada ao aprimoramento do registro e da identificação desses recursos na contabilidade pública.

[Clique aqui para acessar](#)

### Prazo para atualização do Sistema de Informação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SISC vai até 20 de março

Os municípios devem atualizar até 20 de março as informações no Sistema de Informação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SISC). O registro e a validação dos dados são obrigatórios para municípios que recebem recursos federais, e a ausência de atualização pode resultar na suspensão dos repasses da União. As informações inseridas no sistema servirão de base para o cálculo do cofinanciamento federal do SCFV.

[Clique aqui para acessar](#)

### Informações do Valor da Terra Nua devem ser enviadas até 30 de abril

Os Municípios que têm convênio vigente de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), deve enviar as informações do Valor da Terra Nua (VTN).

O prazo é até 30 de abril, conforme a Instrução Normativa (IN) 1877/2019 da Receita Federal.

O cumprimento desse requisito constitui uma das condições obrigatórias estabelecidas no convênio.

O descumprimento do prazo implica em perda do convênio para os Municípios optantes, gerando impacto negativo nas receitas municipais com a redução de 50% da arrecadação do ITR.

[Clique aqui para acessar](#)

▷ AO VIVO  
**23 DE MARÇO**

**CURSO ONLINE**  
**Entendendo o financiamento público no contexto educacional: Fundeb, ICMS, Salário-Educação e Escola de Tempo integral**



**Silvio Graboski**   **Luís Henrique Graboski**   **Leonardo Farina**

PROFESSORES

**23 MARÇO**  
Das 09h às 12h  
CARGA HORÁRIA: 4H

**PORTAL DO ALUNO**  
• Solução de Dúvidas  
• Material Didático  
• Certificado de Participação

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050 - 0743   @gepamgestaopublica



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

▷ AO VIVO  
**24 DE MARÇO**

**CURSO ONLINE**  
**Formação e Atualização para Agentes de Contratação e Pregoeiros**



**Lucas Delvechio**  
PROFESSOR

**24 MARÇO**  
Das 9h às 12h e das 14h às 17h  
CARGA HORÁRIA: 6H

**PORTAL DO ALUNO**  
• Solução de Dúvidas  
• Material Didático  
• Certificado de Participação

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050 - 0743   @gepamgestaopublica



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



## Decisões do TCU

### Acórdão 310/2026-Plenário

Os recursos do Programa Escola em Tempo Integral não podem ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal, incluindo servidores efetivos, temporários, inativos ou pensionistas, bem como profissionais da equipe multidisciplinar. Também é vedado o pagamento de trabalhadores terceirizados que substituam servidores públicos.

### Acórdão 318/2026-Plenário

Na aquisição de bens da área da saúde com altos valor financeiro e grau tecnológico, a aferição da vantagem da contratação deve incluir análise sobre o custo total do ciclo de vida do bem, independentemente da forma de pagamento adotada, assegurando-se que a decisão administrativa maximize o benefício público ao longo do tempo e reduza riscos de escolhas economicamente ineficientes ou tecnologicamente inadequadas.



## Decisões do TCE/SP

### TC 013582.989.25 e 014525.989.25

Foi reconhecida procedência parcial das representações em licitação para transporte de estudantes, com determinação de ajustes no edital. Entre as correções, destacou-se que o registro na ANTT não deve ser exigido na habilitação quando houver rotas intraestaduais, podendo ser exigido apenas antes da execução de linhas interestaduais, além da necessidade de permitir garagem própria, locada ou terceirizada.

### TC 15008.989.25

Foi reconhecida a procedência parcial da representação, com determinação de anulação da concorrência para gestão e operação dos sistemas de água e esgoto. Constatou-se insuficiência do Estudo Técnico Preliminar e incompatibilidade entre o objeto — que transferia a gestão do serviço — e o regime de contratação adotado no edital.

## A reforma tributária do consumo e os municípios brasileiros: planejamento estratégico como imperativo de estabilidade fiscal



Antonio Francisco Moreno<sup>1</sup>

A reforma da tributação sobre o consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, promove profunda reconfiguração do sistema tributário brasileiro, alterando a base de incidência, a lógica de repartição e a previsibilidade das receitas municipais. O processo impõe aos Municípios desafios de governança, planejamento e adaptação institucional diante de um período de transição que se estende até 2033.

A reforma prevê a extinção gradual do ISS e sua substituição, juntamente com ICMS, PIS e COFINS, por dois novos tributos sobre bens e serviços: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). O IBS será compartilhado entre Estados, Distrito Federal e Municípios e administrado por um Comitê Gestor, enquanto a CBS será de competência federal.

A incidência desses tributos seguirá o princípio do destino, ou seja, a arrecadação ocorrerá no local do consumo e não mais no local do prestador ou produtor. Essa alteração representa mudança estrutural relevante em relação ao modelo tradicional de arrecadação municipal baseado no ISS.

Durante o período de transição, entre 2026 e 2033, coexistirão o regime tributário atual e o novo sistema, exigindo que os Municípios administrem simultaneamente a arrecadação do ISS em declínio e a participação progressiva na distribuição do IBS. Essa dualidade aumenta a complexidade da gestão fiscal e das estimativas de receita.

A substituição do ISS altera significativamente as bases tradicionais de projeção de arrecadação municipal, uma

vez que o novo modelo passa a refletir o perfil de consumo da população local, e não mais a localização dos prestadores de serviços. Isso exige revisão das metodologias de estimativa de receita e maior fundamentação técnica nas projeções orçamentárias.

A transição tributária impõe também a revisão do ordenamento jurídico municipal, incluindo o Código Tributário Municipal, normas sobre ISS e procedimentos administrativos fiscais. O Município deverá manter a arrecadação e fiscalização do ISS enquanto o tributo ainda vigorar, ao mesmo tempo em que se prepara para operar no ambiente do IBS.

A coexistência dos dois regimes dentro da administração municipal pode gerar complexidade operacional, exigindo atualização de sistemas, cadastros tributários e procedimentos administrativos para evitar inconsistências e fragilidades perante os órgãos de controle.

A reforma também impacta diretamente a gestão contratual, pois contratos administrativos firmados sob o regime tributário anterior podem sofrer alterações na carga fiscal suportada pelos contratados. Nessas situações, pode surgir a necessidade de análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na legislação.

Do ponto de vista do planejamento orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que as estimativas de receita considerem alterações na legislação tributária e apresentem metodologia de cálculo clara. A transição tributária exige construção de cenários e revisão das premissas utilizadas nas peças de planejamento, como PPA, LDO e LOA.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA  
CLIQUE AQUI

<sup>1</sup>Contabilista, Historiador, Sócio-diretor da GEPAM, Especialista em Planejamento e Gestão Municipal pela UNESP; Especialista em Direito Municipalista pela Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha” – Faculdade de Direito de Marília/ SP. Exerceu na Prefeitura Municipal de Adamantina os cargos de: Contador; Chefe do Setor de Planejamento e Controle; Secretário de Administração; Secretário de Fazenda e de Planejamento. Tem experiência nas áreas Contábil, Financeira e Orçamentária, atuando principalmente nos seguintes temas: licitação, gestão pública, servidores públicos, bens públicos, tributos e eleições.

## Devedor contumaz (LC 225/26, arts. 11 a 17)



Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup>

### SEGUNDA PARTE

#### VIII - Eis os arts. 13 a 17 da LC nº 225/26:

Art. 13. Serão aplicadas ao devedor contumaz, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - impedimento de:

a) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia, e utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação de tributos;

b) participação em licitações promovidas pela administração pública;

c) formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos; e

d) propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta, motivando a convalidação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública correspondente;

II - declaração de inaptidão da inscrição no cadastro de contribuintes da respectiva administração tributária enquanto perdurarem as condições que deram causa à decisão que o caracterizou como devedor contumaz;

III - no âmbito federal, sujeição ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º O disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo não se aplicará aos contratos e aos vínculos, a qualquer título, vigentes antes de o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz quando este:

I - preste serviço público essencial, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989; ou

II - opere infraestruturas críticas, nos termos do Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º deste artigo, a penalidade de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo somente será aplicável em relação aos processos licitatórios ou outros tipos de vínculos com a administração pública celebrados após o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz.

Art. 14. Na hipótese de pagamento ou de negociação das dívidas pelo devedor, o procedimento será:

I - encerrado, se houver pagamento integral das dívidas; ou

II - suspensão, se houver negociação integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.

§ 1º Na hipótese de negociação das dívidas pelo devedor, a administração pública poderá rever a exclusão da qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz se houver demonstração de comportamento protelatório deliberado, nos termos da legislação específica, podendo considerar, entre outros fatores:

I - o histórico de parcelamentos;

II - o adimplemento substancial dos parcelamentos.

§ 2º Considera-se adimplemento substancial dos parcelamentos o pagamento superior a 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos tributários parcelados.

Art. 15. O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz se:

I - não houver novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e

II - os créditos tributários tiverem sido extintos ou houver demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos débitos que motivaram a sua inclusão.

Art. 16. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a inclusão do devedor contumaz nos cadastros por ela administrados, bem como a retirada dessa informação quando houver a descaracterização dessa condição ou, ainda, quando houver efeito suspensivo em processo administrativo ou judicial, sem prejuízo do registro ou da baixa dessa caracterização no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º As administrações tributárias e as representações judiciais da Fazenda Pública dos entes federativos informarão à RFB a inclusão e a exclusão do contribuinte da condição de devedor contumaz, para fins de registro da informação nos cadastros administrados pela RFB, garantidas a integração, a sincronização e o compartilhamento obrigatório, gratuito e tempestivo dos dados.

§ 2º Serão objeto de divulgação nos sites da RFB e das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais, os dados de identificação do sujeito passivo considerado devedor contumaz, após a conclusão dos procedimentos previstos nesta Seção, e a referência a eventual decisão judicial nos casos de suspensão da qualificação de devedor contumaz.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem prejuízo do disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão

<sup>1</sup> Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

estruturar cadastro de devedores contumazes distinto do utilizado pela RFB, bem como promover a sua divulgação nos sites das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais.

Art. 17. O Poder Executivo de cada ente federativo disciplinará o disposto nesta Seção.

IX - O art. 13 enuncia as penalidades a quem teve a má sorte, o mau comportamento e o mau gosto de, após ter podido exercer sua defesa, ser declarado devedor contumaz. São seis penalidades divididas em três incisos, o primeiro com quatro alíneas.

A primeira delas é (art. 13, inc. al. a), impedimento de fruir benefícios fiscais, inclusive remissão e anistia, e de utilizar créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, tudo isso para a quitação de tributos.

Essa pesada pena observa-se que atropela a autonomia político-administrativa do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, pois que é cada um desses entes que concede anistia e remissão de débitos dos contribuintes sobre tributos de sua competência, e agora a lei nacional simplesmente proibiu semelhante concessão a quem tenha sido declarado devedor contumaz.

A constitucionalidade dessa medida é no mínimo muito discutível ante as regras constitucionais de autonomia dos entes integrantes da federação; mas como é *útil*, talvez ninguém se lembre de levantar a questão... com efeito, devedores contumazes, com lei que assim os declare ou sem lei nenhuma, são uma praga da cidadania, cidadãos perniciosos e detestáveis.

A segunda penalidade (idem, al. b) é, simplesmente, *sic et simpliciter*, o impedimento de participar de licitações públicas! Mais pesada, difícil de encontrar! Se, sabendo disso, alguém ainda aceitar ser declarado devedor contumaz - senão pela razão mais extrema, que não ocorre a este limitadíssimo escriba - deve consultar clínica de doenças mentais.

A terceira pena (idem, al. c) é a proibição de celebrar vinculações administrativas clássicas com a Administração pública (Executivo, autarquias e fundações públicas), *exempli gratia* autorizações (de uso ou de serviço público); licenças do que quer que seja junto à Administração; habilitação para o que quer que seja junto à Administração; concessão de explorações

ou de outorga de quaisquer direitos. São exemplos dados pela lei, que não excluem outros eventuais vínculos formais.

Essa lista acima é exemplificativa, aberta, e não taxativa e fechada, ou seja, no direito administrativo existem outras vinculações com o poder público que não aquelas citadas, e estão todas proibidas ao devedor contumaz.

A quarta e última proibição ao devedor contumaz (idem, al. d), igualmente pesadíssima como poucas vezes se observa em nosso ordenamento penal, é a de o contumaz propor recuperação judicial.

Se alguma porventura já estiver em curso, transforma-se (convola-se, converte-se) em falência, caso a fazenda respectiva o requeira. Muito pesado, porém neste caso a LC observou a autonomia de vontade do ente local, cuja fazendo pode pedir, ou não pedir, a convolação da recuperação, que está em curso, em falência.

Quem por algum meio no universo podendo evitar tornar-se devedor contumaz, e não o fizer, supomos que enfie sorvete na testa, rasgue nota de duzentos e aposte todas as suas economias na Sociedade Portuguesa de Desportos...

X - A quinta penalidade consta do inc. II deste art. 13: decretação de inaptidão para a inscrição no cadastro de contribuintes da fazenda do ente respectivo 'enquanto perdurarem as condições que deram causa à decisão que o caracterizou como devedor contumaz'.

Esse trecho assinalado parece de redação deficiente, porque se o sujeito passivo foi oficialmente declarado devedor contumaz, então a reabilitação que se espera é a de que aquela declaração seja cancelada, e não que apenas os seus motivos deixem de existir. Se existiu a formalidade para declarar, então tem de haver equivalente formalidade para extinguir a declaração.

A sexta e última penalidade ao devedor contumaz (art. 13, inc. III) a lei restringe apenas ao âmbito da União: quem é declarado devedor contumaz *pela União* está sujeito ao rito do contencioso administrativo estabelecido na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2.020, no art. 23, parágrafo único.

Essa lei federal disciplina a transação da resolução de litígios entre devedores da União e a União.

É outra mixórdia legislativa, colcha de retalhos, confusa, com artigos alfanuméricos a rodo, regras dependentes de regulamentação ministerial, tudo de péssima qualidade.

Não nos passa pela cabeça a ideia de que algum ente federado que não a União queira valer-se dessa lei, 'encostando' nela e se aproveitando dos seus institutos - como ocorre quanto a inúmeras leis federais que cabem perfeitamente para os demais entes federados.

Neste caso o aproveitamento parece tecnicamente impossível, de modo que a única exigível aplicação do inc. III deste art. 13 é para a União, até porque *quem pariu Mateus que o embale*.

XI - O art. 14 desta LC 225/26 mistura ruindade técnica com obviedade. Com este artigo ou sem ele a lei continuaria rigorosamente a mesma.

Reza que nas hipóteses de pagamento ou negociação da dívida pelo devedor (inc. I) o processo será encerrado se aquele pagamento tiver sido integral - e alguém imaginaria outro destino ao processo? -, ou (inc. II) suspenso, em caso de ter havido negociação do montante integral das dívidas, com o adimplemento das parcelas vencidas até então. Foi inventada a roda!

O tortuoso e juridicamente impreciso § 1º autoriza o ente credor a anular a exclusão (ou seja: reincluir) do sujeito passivo como devedor contumaz, em cuja categoria havia sido incluído anteriormente, quando puder demonstrar um seu comportamento protelatório deliberado (intencional, programado) no saldar seus compromissos.

Para tanto poderá considerar (§ 1º, inc. I) o histórico de parcelamento e (inc. II) o adimplemento substancial de parcelamentos, assim compreendido (§ 2º) o pagamento superior a 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos tributários parcelados.

Linguagem sinuosa e pouco objetiva, senão no percentual estabelecido no § 2º. Tudo poderia ter sido resumido no *caput* do artigo.

Parece claro que o devedor cumprindo os requisitos do artigo *tem direito* a manter-se excluído da terrível classificação como devedor contumaz, porque racionalmente não se admite discricionariedade do ente

credor em caso assim, discricionariedade essa que se extrai do tempo de verbo 'poderá', a indicar faculdade e não obrigação.

Artigo exemplarmente ruim, que possivelmente cria mais dúvidas do que oferece inovação jurídica. Todo bom-senso é o que se recomenda às autoridades aplicadoras. Em sendo viável, *quanto menos aplicarem este artigo, em princípio será tanto melhor*.

XII - O curto art. 15, que procura auxiliar o devedor contumaz e não acentuar os seus amargores tributários e os seus dissabores administrativos, fixa que o devedor passivo deixará de ser categorizado devedor contumaz se ocorrerem *cumulativamente* dois adventos:

(inc. I) - inexistirem novos créditos tributários inadimplidos, os quais sustentem a condição de devedor contumaz, ou reforcem a fundamentação daquela condição com elação ao sujeito passivo, e

(inc. II) - os créditos tributários de que se cuida houverem sido extintos por qualquer forma de extinção do crédito tributário, e essas formas são aquelas constantes do Código Tributário Nacional, *ou então* quando o devedor ou a própria Administração de ofício, demonstrar que o devedor detém patrimônio conhecido em montante igual ou superior aos seus débitos 'incriminadores'.

Novamente manifestamos nossa estranheza ante esta disposição que se repete na lei. Pela lei basta que o patrimônio do devedor contumaz seja superior aos seus débitos para que ele escape da categorização como devedor contumaz.

Curioso, porque se ele, devedor contumaz, tem patrimônio, mas não o utiliza para saldar seus débitos tributários, então como pode superar essa - degradante - classificação? De que vale ter meios para pagar e continuar inadimplente?

Mas é isso que consta da lei...

XIV - O art. 16 se dirige principalmente ao governo federal, indicando que compete à Secretaria Especial da Receita Federal incluir o nome dos devedores contumazes nos registros federais competentes.

E, naturalmente, a exclusão daqueles nomes quando o

devedor tiver readquirido a condição de não-contumaz, ou quando tiver havido suspensão daquele registro por ordem administrativa ou judicial, sendo que corre em paralelo a situação dos mesmos devedores no Cadin, sem relação imediata ou necessária com a lista dos devedores contumazes.

O § 1º manda que os demais entes federados comuniquem à receita federal inclusões e exclusões de devedores contumazes no rol de cada Estado e Município, e no Distrito Federal, e nesse mesmo passo assegura integração, sincronização e compartilhamento obrigatório (gratuito e tempestivo) de dados.

O tempo dirá se essas diretrizes organizatórias interentes federados efetivamente funciona e opera com eficiência. Evidencia-se a intenção da lei de que exista um *sistema nacional* - mais que apenas federal - de anotação e controle de devedores contumazes, o que é sempre alvissareiro (espera-se que proveitoso) no país do tradicional calote premiado, da anistia eleitoreira, do perdão à caça de votos. Que essa cultura não menos que *podre* comece a ter fim.

O § 2º manda que se divulguem nos sites da receita federal e nos das administrações tributárias de todos os entes federados as identificações dos devedores contumazes definitivamente assim classificados, assim como manda divulgar decisões judiciais suspensivas da condição de contumácia.

Trata-se de complementação da política de divulgação nacional dos *maus elementos tributários*, na razoável expectativa de que um dia *tomem vergonha na cara*.

Fecha este art. 16 o seu § 3º, que descobre o fogo ou inventa a roda uma vez mais: autoriza os entes federados a algo que sempre lhes esteve autorizado e possível, que é estruturar cadastros próprios de devedores (e a única novidade é a qualificação de contumazes), em adição aos cadastros federais.

Mais um aperto do cinto contra os pilantras contumazes, que, repita-se, não precisaria estar

autorizado em lei nenhuma porque os entes federados já detêm constitucional poder de auto-regulação e regulamentação (*o poder regulamentar*) do que quer que seja.

Imprescindível não é; pode auxiliar localmente, pela suposta facilitação que oferece ante os desmesuradamente imensos - ainda que cada dia mais bem organizados e funcionais - sites federais.

XV - O art. 17 pretende determinar aos entes federados que disciplinem o disposto nesta Seção da LC 225/26. Determinam *uma pinoia*.

Os entes integrantes da federação brasileira têm assegurada autonomia política, administrativa e financeira pela Constituição Federal, arts. 25 (Estados), 29 (Municípios) e 32 (Distrito Federal), de modo que não será lei federal ou nacional nenhuma que lhes imporá obrigações administrativas internas de fazer ou de deixar de fazer alguma coisa, e isso ao pretexto que for.

Ditar aos entes federados *normas gerais* de alguma matéria para a qual a Constituição atribua competência exclusiva à União para fazê-lo (licitação, contratos administrativos por exemplo) é uma coisa; outra coisa é ditar comportamentos administrativos internos a Estado, a Distrito Federal ou a Município - e aí, com todo respeito, isso não tem cabimento no ordenamento constitucional.

Em síntese para os fins do artigo, os entes federados disciplinarão internamente o disposto nesta LC 225/26 se, *como e como quiserem*, se esta é uma república democrática de direito.

Ente federado que tenha mais o que fazer não precisa disciplinar *patavina nenhuma*, e o fará apenas se quiser, se entender útil, como pode alternativamente, como já se disse, apenas *encostar* na lei federal e declaradamente aplicá-la até mesmo dentro de sua organização interna, salvo no que reste impertinente ao âmbito local.



## O marketplace governamental aprovado na Nova Lei de Licitações

### a) Introdução

A Lei federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025, inseriu nova modalidade de credenciamento à Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 79.

Trata-se do credenciamento de fornecedores de *bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx)*, que é o chamado Marketplace governamental.

O novo modelo promete simplificar procedimentos para compras, sendo que sua regulamentação é almejada e tem criado expectativas.

### b) O credenciamento

O credenciamento foi definido pelo art. 6º, inciso XLIII, da Lei federal nº 14.133, de 2021, como “*processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados*”.

Ou seja, é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública convoca potenciais interessados a se habilitarem e se credenciarem, desde que atendidas as condições e requisitos estabelecidos em edital, para futura execução do objeto definido, e sempre que houver demanda.

Nos termos da NLLC, o credenciamento é espécie de inexigibilidade de licitação, conforme se lê do art. 74, inc. IV, da Lei federal nº 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

V - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;”

Além disso, o procedimento de credenciamento é auxiliar das licitações, conforme se lê do art. 78, inc. I, da Lei nº 14.133/21.

### c) Hipóteses de credenciamento

As hipóteses em que o credenciamento pode ser utilizado constam de forma expressa do art. 79, da NLLC, e são as seguintes:

a) inc. I – *paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas*. Ocorre quando a contratação de múltiplos fornecedores ou interessados na prestação dos serviços revela-se conveniente e vantajosa para a Administração Pública. Nessa hipótese, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, conforme inc. II, do § 1º, do art. 79, da NLCC. Essa hipótese de credenciamento tem sido utilizada, por exemplo, para a contratação de leiloeiros oficiais;

b) inc. II – *com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação*. Nessa hipótese é o beneficiário direto da prestação que vai escolher o credenciado que lhe aprouver, como ocorre, por exemplo, com serviços

<sup>1</sup>Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros Elementos de Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; Desestatização e terceirização, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, A improbidade administrativa no Direito Brasileiro, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos, coautora, pela ed. NDJ – Nova Dimensão Jurídica, São Paulo, 2.016, Temas polêmicos de improbidade administrativa, coautora, pela ed. Casa do Direito – Grupo Editorial Letramento, MG, 2.019, com artigo sobre improbidade administrativa; Defesas em Juízo e nos Tribunais de Contas – Improbidade Administrativa, coautora, pela ed. Fórum, MG, 2.021, Reflexões de Direito Administrativo – Estudos em Homenagem à professora Cristiane Fortini, Editora Fórum, MG, 2.025 (artigo); Improbidade Administrativa – Aspectos Relevantes das Leis 8.429/92 e 14.230/21, Editora Tirant to blanch, SP, 2.025 (artigo), e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo, constitucional, e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

médicos e laboratoriais. Esse tipo de contratação já fora chancelada pelo e. Tribunal de Contas da União sob a égide da antiga Lei de Licitações pelo v. Acórdão nº 352/2016 – Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler, j. 24/02/2016, ao decidir que “9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal”;

c) inc. III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. Trata-se da hipótese em que há grande oscilação dos preços praticados no mercado e torna-se mais vantajoso para a Administração escolher entre os vários credenciados. É o caso de credenciamento de companhias áreas para o fornecimento de passagens aéreas;

d) inc. IV – comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx). Esse inciso foi incluído pela Lei federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025. Trata-se do Marketplace governamental.

Essa é a hipótese que iremos comentar neste trabalho.

#### **d) Como funciona o Marketplace governamental - SICX**

O Sistema de Compras Expressas – SICX ou Marketplace governamental, é uma plataforma digital que permite o credenciamento de múltiplos fornecedores que pretendam fornecer bens e serviços comuns padronizados, permitindo a realização de contratações pela Administração Pública de forma ágil e transparente.

Ou seja, trata-se de um sistema totalmente informatizado e padronizado com fornecedores

previamente credenciados que apresentam suas propostas de forma standardizada, e o órgão público, a seu turno, se conecta a esse sistema para adquirir bens e serviços de forma transparente. Conforme ensina Jonas Lima:

*“O sistema será integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e permitirá que órgãos públicos contratem bens e serviços comuns padronizados de forma direta, por credenciamento de fornecedores, com regulamento pelo Poder Executivo Federal.*

*Fornecedores cadastrados poderão oferecer produtos padronizados e os órgãos, por sua vez, poderão comprar de modo imediato, como uma vitrine digital oficial, com objetivo de reduzir custos administrativos, acelerar contratações e buscar mais eficiência em compras de itens recorrentes e de baixo risco técnico”*

Camila Cristina Murta professa que:

“O SICX, introduzido na Lei 14.133/2021 pela Lei 15.266/2025, representa um movimento de natureza diversa: ele institucionaliza um verdadeiro marketplace transacional de compras públicas, destinado à aquisição de bens e serviços comuns padronizados. Ao definir critérios de ingresso e permanência de fornecedores, regras de formação de preços, prazos, condições de pagamento e regime sancionatório integrado, o SICX adota uma lógica de plataforma digital de contratação compatível com experiências internacionais. Em vez de processos licitatórios individualizados, o SICX organiza um grande catálogo público, auditável e comparável, no qual itens padronizados podem ser contratados com maior velocidade, transparência e previsibilidade. Em certa medida, representa a chegada oficial da contratação pública por marketplace ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda que restrito aos objetos de baixa variabilidade técnica.”

Tem-se, portanto, que o Sistema de Compras Expressas - SICX será uma plataforma unificada conectando diversos fornecedores previamente cadastrados e órgãos públicos em um único ambiente virtual para a realização de compras simplificadas, sendo que todas as transações serão registradas, permitindo a fiscalização e o controle.

#### **e) Algumas características do SICX**

O SICX promete ter como principais características:

a) permitirá a padronização das compras através de um catálogo com especificações técnicas definidas;

- b) maior transparência nos processos de compras com ampla divulgação;
- c) simplificação e agilidade nos processos de compras para bens e serviços comuns padronizados;
- d) simplificação na fase de habilitação uma vez que o fornecedor fará um prévio credenciamento digital comprovando de forma antecipada sua regularidade fiscal, social e trabalhista.

#### **f) A experiência estrangeira de e-marketplace**

Jonas Lima em seu lúcido, elucidativo e realista artigo já acima citado, e que merece ser compulsado, discorre sobre o modelo norte-americano que foi criado em 2005, intitulado *GSA Advantage*.

Conforme bem ensina Jonas Lima, o *GSA Advantage* é o maior marketplace público do mundo, sendo que pela plataforma é possível adquirir desde uma caneta por 25 centavos de dólar até um helicóptero de mais de 7 milhões de dólar. E adverte o professor que:

“Mas o *GSA Advantage*, mesmo tendo sido criado para facilitar as contratações públicas sem processo licitatório tradicional, não dispensou um rigoroso processo seletivo das empresas.”

E, ainda, que:

“Embora em plenitude por 2 (duas) décadas, o sistema não foi um mecanismo de afastar o dever de procedimento concorrencial, sendo diárias as novas licitações, com suas especificidades.”

É preciso, portanto, estabelecer critérios rigorosos para o prévio credenciamento das empresas, de modo a afastar do processo de escolha aquelas que fornecem produtos em desconformidade com a Lei.

Clarissa Sampaio Silva e Daniel Macedo Tavares Cruz em artigo intitulado *Marketplace nas compras pelo Poder Público no Brasil*, trouxeram ao debate os modelos já experimentados por outros países além dos EUA.

Lê-se do texto que elenca os exemplos da Itália, do Reino Unido, da Espanha, de Hong Kong, da Rússia e da Índia:

“Primeiramente, pode-se relatar o caso da Itália, que, em 2002, construiu sua plataforma de *marketplace* para adquirir materiais e serviços, permitindo a consolidação de um único sistema com diversos vendedores qualificados, que fornecem os seus produtos aos órgãos públicos locais (FRANCO, 2019, p. 13).

Destaca-se também as experiências do Reino Unido, que obteve melhorias nos custos do processo e na redução dos preços, abrangendo até contratos de construção de obras (FRAGAS, 2021, p. 70), e da Espanha, onde a rede de plataformas de contratação do setor público possibilitou uma melhor informatização, alinhando as pretensões administrativa e de compra (NÓBREGA; TORRES, 2020).

O caso de Hong Kong foi igualmente positivo, adotando-se um sistema que permite a automatização das compras pelo poder público, o que trouxe a elas eficiência e sistematizou uma cadeia de suprimentos (FRAGAS, 2021, p. 69). Em resumo, todas são experiências que exigiram uma reflexão do administrador público, desfazendo procedimentos burocráticos para, em um ato de assimilação dos sistemas automáticos, informatizados e específicos, se abrir à construção de um *marketplace* exemplar.

Na Rússia, utiliza-se um sistema de aquisições públicas que se vale de uma plataforma privada ligada a uma instituição financeira, responsável ainda pela sua segurança e por eventuais danos advindos da não execução de produtos ou serviços. Constata-se que a experiência também é satisfatória, não trazendo implicações mercadológicas (C. ZOCKUN; M. ZOCKUN, 2020, p. 85). Afinal, a lógica do sistema russo protege a Administração de incorrências, apresentando garantias, definições e sanções, resguardando o *marketplace* de ações voltadas a influenciar negativamente o mercado.

Na Índia, o *marketplace* governamental conseguiu reduzir o tempo de entrega das compras – de 30 a 60 dias para 10 a 15 dias –, principalmente com a diminuição dos níveis de verificação e decisão (LAL, 2018). Em realidade, a experiência indiana com um modelo especificado e regional resultou na abertura para pequenas empresas, que, de fato, conseguiram manter a concorrência e, por consequência, criar empregos (LAL, 2018).”

Observa-se, portanto, que a adoção por outros países de um marketplace governamental tem sido encarada de forma satisfatória e exitosa.

#### **g) Os Estados e Municípios deverão obrigatoriamente observar o regulamento federal a ser editado?**

Lê-se do art. 79, § 1º, da NLCC que os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento.

Conforme é sabido, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) editará o

regulamento com as regras de utilização da plataforma e do processo de credenciamento de fornecedores, tratando-se, portanto, de ato normativo a ser expedido no âmbito do Governo Federal.

Nesse contexto, é imprescindível destacar que tal regulamento possui natureza infralegal e eficácia restrita à esfera da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Conforme ensina Felipe Dalenogare Alves:

“No entanto, como a União rebaixou o tratamento do SICX para ato infralegal, indica-se que se trata de uma norma de execução (detalhamento) e não de uma norma geral de fundo, a ser tratada uniformemente para toda a federação.”

E conclui:

“Dessa forma, os demais entes federativos não se encontram juridicamente vinculados à necessidade de aguardar ou seguir, de modo obrigatório, o decreto federal que venha a detalhar o SICX. O ente local pode, e deve, editar seu próprio regulamento, adaptando os procedimentos de compras expressas à sua realidade orçamentária, tecnológica e administrativa, em estrita obediência às normas gerais, especialmente os parâmetros indicados no inciso VII, do § 1º, do art. 79 da lei 14.133/21.”

Dessa forma, resta evidente que a inexistência, até o presente momento, de regulamento federal não impede a implementação do procedimento de credenciamento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que observadas as normas gerais previstas na Lei

federal nº 14.133, de 2021, cabendo a cada ente federativo a edição de regulamento próprio.

#### **h) Breve conclusão**

A introdução do credenciamento para bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (SICX), pela Lei federal nº 15.266/2025, representa – ou espera-se que seja – significativo avanço no regime jurídico das contratações públicas brasileiras, ao incorporar, de forma expressa, a lógica do marketplace governamental ao ordenamento jurídico pátrio.

Trata-se de mecanismo que visa buscar eficiência, celeridade, transparência e racionalização nos procedimentos administrativos de compras.

O SICX não se confunde com a dispensa de controles ou com a mitigação do dever de planejamento e fiscalização. Ao contrário, sua eficácia está diretamente condicionada à existência de critérios rigorosos de credenciamento, à padronização adequada dos objetos, à publicidade dos atos e demais medidas de transparência e controle.

Conclui-se, portanto, que o marketplace governamental, se corretamente implementado e regulamentado, tem o potencial de se consolidar como importante instrumento de modernização das compras públicas.



CURSO ONLINE  
**O sistema do eSocial para a  
Administração Pública:  
Fundamentos, atualizações e  
boas práticas**

**26  
MARÇO**  
▷ TRANSMISSÃO AO VIVO

**Domingos Vasco**  
Professor



**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2026.  
(Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2026)**

| Salário de Contribuição (R\$)                                           | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%) |
|-------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| até 1.621,00                                                            | 7,5%                                           |
| de 1.621,01 até 2.902,84                                                | 9%                                             |
| de 2.902,85 até 4.354,27                                                | 12%                                            |
| de 4.354,28 até 8.475,55                                                | 14%                                            |
| Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.980,38 | R\$ 67,54                                      |

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda  
- A partir de maio/2025 -  
(Lei Federal n.º 11.482/2007, alterada pela Lei Federal n.º 15.191/2025)**

| Base de cálculo do imposto                | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do imposto |
|-------------------------------------------|--------------|------------------------------|
| Até 2.428,80                              | 0            | 0                            |
| De 2.428,81 até 2.826,65                  | 7,5          | 182,16                       |
| De 2.826,66 até 3.751,05                  | 15           | 394,16                       |
| De 3.751,06 até 4.664,68                  | 22,5         | 675,49                       |
| Acima de 4.664,68                         | 27,5         | 908,73                       |
| Dedução por dependente                    |              | R\$ 189,59                   |
| Dedução do aposentado a partir de 65 anos |              | R\$ 1.903,98                 |
| Desconto simplificado mensal              |              | R\$ 607,20                   |

**A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:  
(Lei Federal n.º 9.250/1995, alterada pela Lei Federal n.º 15.270/2025)**

| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL | REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Até R\$ 5.000,00                                  | até R\$ 312,89<br>(de modo que o imposto devido seja zero)                                                                                                                                            |
| De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00                  | R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal)<br>(de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00) |

O valor da redução fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com as deduções legais.  
Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 não terão redução no imposto devido.

<sup>1</sup> FONTE: [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)

## Índices de inflação – 2025 e 2026<sup>1</sup>

| Índices (%) | IGP-M  | IPC (FIPE) | IGP-DI | INPC (IBGE) | IPCA (IBGE) |
|-------------|--------|------------|--------|-------------|-------------|
| mar./2025   | -0,34% | 0,62%      | -0,50% | 0,51%       | 0,56%       |
| abr./2025   | 0,24%  | 0,45%      | 0,30%  | 0,48%       | 0,43%       |
| mai./2025   | -0,49% | 0,27%      | -0,85% | 0,35%       | 0,26%       |
| jun./2025   | -1,67% | -0,08%     | -1,80% | 0,23%       | 0,24%       |
| jul./2025   | -0,77% | 0,28%      | -0,07% | 0,21%       | 0,26%       |
| ago./2025   | 0,36%  | 0,04%      | 0,20%  | -0,21%      | -0,11%      |
| set./2025   | 0,42%  | 0,65%      | 0,36%  | 0,52%       | 0,48%       |
| out./2025   | -0,36% | 0,27%      | -0,03% | 0,03%       | 0,09%       |
| nov./2025   | 0,27%  | 0,20%      | 0,01%  | 0,03%       | 0,18%       |
| dez./2025   | -0,01% | 0,32%      | 0,10%  | 0,21%       | 0,33%       |
| jan./2026   | 0,41%  | 0,21%      | 0,20%  | 0,39%       | 0,33%       |
| fev./2026   | -0,73% | 0,25%      | -0,84% | 0,56%       | 0,70%       |

|                                                                                |              |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| UFESP (2026) (Comunicado DICAR n.º 88/2025)                                    | R\$ 38,42    |
| Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2026 – Decreto n.º 12.797/2025)   | R\$ 1.621,00 |
| Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2026)  | R\$ 3.242,00 |
| Piso do Magistério em 2026 (Portaria MEC n.º 82/2026)                          | R\$ 5.130,63 |
| Piso do Enfermeiro (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)                        | R\$ 4.750,00 |
| Piso do Técnico de Enfermagem (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)             | R\$ 3.325,00 |
| Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986) | R\$ 2.375,00 |

<sup>1</sup> FONTE: [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)